# DELIBERAÇÃO AC00 - 201/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/102949/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1827939 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **RECORRENTE** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no sentido de reformar a DSG-G.JD-2844/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102949/2011, excluindo o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como, acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-2844/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102949/2011, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária da servidora Larissa Gomes da Costa, para o cargo de médica, contratada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que o inciso VII do art. 71 da Magna Carta dispõe que a multa deverá ser proporcional ao dano causado, mas defende não ter havido má-fé por parte do ordenador bem como nenhum prejuízo ao erário, pelo que requer o afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 15846/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13814/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no sentido de reformar a DSG-G.JD-2844/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102949/2011, excluindo o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB/ARP/DSSM